

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-936-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no VII Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 24 a 29 de junho de 2024 no formato síncrono, com a temática "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade".

Uma temática mais do que extremamente oportuna - na verdade, realmente necessária, em especial após o terrível período de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, do que decorre o relevo do debate da pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, inclusive a partir de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta - o que vem agora reforçado pelas catástrofes climáticas que tristemente assolaram o Rio Grande do Sul agora em maio de 2024. Há uma série de problemas e questões que esperam respostas e propostas de solução, a perpassar necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Neste contexto, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional de forma integrada com os objetivos do desenvolvimento sustentável, o que ficou também evidenciado a partir dos debates, trocas e contribuições dos participantes do nosso Grupo de Trabalho (GT), sendo que os artigos do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I gravitaram em torno das seguintes temáticas:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER-DEVER DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
2. ATO ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE EM HARMONIA COM A INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES
3. CONVOCAÇÃO DE PRESIDENTES E DIRETORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS PELO PODER LEGISLATIVO — INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

4. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA E DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA.

5. QUALIFICANDO A LEGISLAÇÃO: A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE NORMAS

6. CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A IMPUNIBILIDADE E SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

7. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O ASPECTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTROLE REPRESSIVO NA DEFESA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS: A NOVA LEI 14.230/21 COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL

9. DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

10. DESAPROPRIAÇÃO “DE BAIXO PARA CIMA” DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

11. DESAPROPRIAÇÕES: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI 3.365/41 PELAS LEIS 14.421/22, 14.620/23 E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

12. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO SOB O VIÉS JUDICIAL, COM A OBSERVAÇÃO DE SUAS ESPECIFICIDADES PROCEDIMENTAIS

13. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CATMAT/CATSERV

14. A ANÁLISE SUBJETIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

15. ATIVISMO CONTROLADOR: UM ESTUDO COMPARATIVO A PARTIR DO ACÓRDÃO Nº 1211/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

16. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

17. LINDB - ART. 20 - VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS - O CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO DE ORIGEM ABSTRATA - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

18. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DO PROGRAMA CONEXÃO DO FUTURO NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

19. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO MEC E PELO INEP NAS DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES POR IRREGULARIDADES NO ENADE

20. PROTEÇÃO DE DADOS E SEU CONFLITO APARENTE NAS TROCAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e autoras e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), Passo Fundo (RS) e Franca (SP), julho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no VII Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## **DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO MEC E PELO INEP NAS DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES POR IRREGULARIDADES NO ENADE**

### **NON-COMPLIANCE WITH THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY BY MEC AND INEP IN COMPLAINTS AGAINST FACULTIES FOR IRREGULARITIES IN ENADE**

**Simone Alvarez Lima**

#### **Resumo**

O Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE) é de extrema relevância para o país, tendo em vista que é a atual única forma de o Poder Público ter ideia a respeito da qualidade do ensino superior ofertado no Brasil. Esse exame conta com um Edital anual e os coordenadores de curso precisam cumprir com o que está escrito, inclusive avisar os estudantes e respeito de sua inscrição no Enade. Caso não o coordenador não avise, caberá declaração de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior, contudo, frequentemente, coordenadores se negam a fazê-la, o que enseja denúncia no portal E-mec fim de que o INEP apure a irregularidade, com base na Portaria Normativa do MEC nº 1.442, de 09 de dezembro de 2016. Chegou-se a percepção de que a demora excessiva na penalização da faculdade e a falta de transparência a respeito do procedimento fazem com que um aluno que tenha direito à tal declaração e regularização seja tratado como irregular até a data do ato do INEP regularizador, o que comprova a violação ao princípio da eficiência, um dos que norteiam a Administração Pública.

**Palavras-chave:** Ministério da educação, Instituto anísio teixeira, Enade, Princípio da eficiência, Administração pública

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The National Student Performance Exam (ENADE) is extremely relevant for the country, considering that it is the only current way for the Public Power to have an idea of respect for the quality of higher education offered in Brazil. This exam has an annual notice and course coordinators must comply with what is written, including notifying students and respecting their registration with Enade. If the coordinator does not warn, the Higher Education Institution will be responsible for declaring it, however, coordinators often refuse to do so, which leads to a report on the E-mec portal so that INEP can investigate the irregularity, based on the Ordinance MEC Regulation No. 1,442, of December 9, 2016. The perception has come that the excessive delay in penalizing the faculty and the lack of transparency regarding the procedure means that a student who is entitled to such a declaration and regularization is treated as irregular until the data from the INEP regularization act, which proves the violation of the principle of efficiency, one of those that guide Public Administration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ministry of education, Anísio teixeira institute, Enade, Principle of efficiency, Public administration

## INTRODUÇÃO

O Ministério da Educação é um órgão da Administração Pública direta com a incumbência de tratar assuntos educacionais, afinal, é fruto da desconcentração da União Federal a fim de tratar de forma específica a mencionada temática e junto com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), cuida dos aspectos referentes ao Exame Nacional do Desempenho do Estudante (Enade), o qual é essencial para que a Administração Pública possa auferir a qualidade do ensino superior no Brasil.

O objetivo do presente artigo científico é explicar como a demora nos procedimentos de averiguação de irregularidade de Instituições de Ensino Superior, por parte do Ministério da Educação no andamento de denúncias e que tem por base a Portaria Normativa do MEC nº 1.442, de 09 de dezembro de 2016, pode vir a ferir o princípio da eficiência, que é um dos que se encontram insculpidos explicitamente no art. 37 da Constituição Federal vigente.

A primeira seção se dedica a explicar como é a relação entre órgão público e o ente federativo com o qual que se relaciona, tal como, no caso em tela, é a relação entre Ministério da Educação, Instituto Anísio Teixeira (autarquia federal) e União Federal, explicando que a Administração Direta tem características peculiares que a diferencia da Administração Pública Indireta. Além, disso, essa seção diferencia o Ministério da Autarquia em questão.

A segunda seção versa a respeito do papel do Ministério da Educação em relação ao Enade, assim como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira o qual vai além de meramente aplicar a prova, tendo em vista que tais órgãos têm uma atuação relevante para apurar as irregularidades do Enade apontada pelas denúncias feitas por estudantes ou pessoas com procuração a elas outorgadas por tais estudantes.

A terceira seção é dedicada a explicar as vertentes do princípio da eficiência, o qual se encontra insculpido no art. 37 da Constituição Federal, de forma explícita, o qual é relacionado diretamente à concretização de uma boa Administração Pública. Neste item, há a explicação de que a eficiência não significa agilidade, mas que, contudo, não pode ser sinônimo de inércia perante o Administrado.

Como na segunda seção se aponta o procedimento relativo à denúncia, a seção três tece críticas à respeito da demora e da baixa publicidade a respeito do andamento dos procedimentos, pois o administrado não consegue acompanhar pelo site, o que denota uma falta de transparência.

Trata-se de uma pesquisa relevante porque o Enade é o único meio da Administração Pública avaliar a qualidade da educação do Ensino Superior no Brasil e justamente por esse motivo é que as irregularidades das faculdades não devem ser tratadas com inércia ou demora, pois um aluno que deveria estar regular e não está porque a Instituição de Ensino Superior se nega a conceder a declaração de responsabilidade acaba sendo prejudicado em seu direito e isso impacta a sociedade de um modo mais amplo do que parece, afinal, profissionais impedidos de entrar no mercado de trabalho.

O presente artigo foi elaborado por meio do método dedutivo, uma vez que partiu dos aspectos gerais do princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, para, então, abordar os aspectos específicos da análise crítica sobre a atuação do MEC na aplicação de sanções contra faculdades em virtude da desídia na emissão de declaração de responsabilidade para regularizar estudantes que se tornaram irregulares por culpa da instituição.

Além disso, soma-se a esse método de pesquisa o empirismo, tendo em vista que os itens finais aboram a denúncia realizada no Portal do MEC nº 5122463, feita contra a Universidade Uninassau de Alagoas, a qual não informou à aluna R.S. sobre sua condição de inscrita no Enade, lhe prejudicando, e que não trouxe resultado para a administrada em questão em virtude da extrema demora do MEC em averiguar infrações ocorridas nas Instituições de Ensino Superior.

Os dados, analisados qualitativamente, foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica em virtude da utilização de artigos científicos e livros especializados em Direito Administrativo e documental devido à abordagem de denúncias e respostas à denúncias pelo MEC feitas por mim, em meu trabalho de consultoria e resolução de problemas de estudantes quanto ao Enade.

## **1- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO COMO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Administração Pública direta engloba os entes federativos, tais como União, Estados, Município e Distrito Federal, tal como os órgãos que a compõe. Nas palavras de Oliveira (2021, p. 65), “o ente atua por meio de seus órgãos e de maneira centralizada. Os órgãos, fruto da desconcentração interna de funções administrativas serão os instrumentos dessa atuação.”

De acordo com Di Pietro, segue o conceito de Administração Pública, tanto em seu sentido subjetivo quanto objetivo, o qual é importante para a compreensão das demais seções do presente artigo científico:

Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa; em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa, que incumbe, predominantemente ao Poder Executivo.

Ou seja, o Estado, por meio do Ministério da Educação e do Instituto Anísio Teixeira, exerce atividade relevante na área educacional a qual lhe incumbe. No caso do Mec, ocorre a desconcentração já no caso do INEP, por ser uma autarquia federal, essa atividade ocorre por descentralização.

Na desconcentração, tal como ocorre quando o Poder Executivo cria Ministérios, o desmembramento ocorre para propiciar melhoria na organização estrutural do Estado, valendo ressaltar que órgãos oriundos da Administração Pública Direta não possuem personalidade jurídica, logo, eventual processo contra o Ministério da Educação não lhe pode ser diretamente promovido, mas sim, contra a União.

Carvalho Filho traz uma relevante explicação a respeito da atividade centralizada da Administração Pública, in fine:

Atividade centralizada é aquela exercida pelo Estado diretamente. Quando se fala em Estado aqui, estão sendo consideradas as diversas pessoas políticas que compõem nosso sistema federativo- União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais pessoas exercem, por elas mesmas diversas atividades internas e externas. Para concretizar tal função, valem-se elas de seus inúmeros órgãos internos, dotados de competência própria e específica para melhor distribuição do trabalho e constituído por servidores públicos. (CARVALHO FILHO, 2021, p. 446)

Neste sentido, o Ministério da Educação que é um órgão vinculado à União Federal, fruto de desconcentração, e que tem a incumbência de tratar de assuntos educacionais do Brasil.

Por sua vez, há uma entidade da Administração Pública indireta, que é vinculado ao MEC, que tem a incumbência de tratar de diversos exames na área da educação, dentre eles o Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enade) e o Enem, que é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, mais conhecido como INEP. Inclusive, quando se trata de Enade, é comum as pessoas confundirem o MEC com o INEP, principalmente

quando afirmam que quem julga os recursos referentes ao ENADE é o MEC, quando, na verdade, é o INEP.

Tanto o MEC quanto o INEP fazem parte da Administração Pública, os quais recebem incumbências estatais de forma repartida, e no caso de ambos, atividades vinculadas à educação no Brasil.

O INEP foi, originariamente um instituto criado pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, que foi transformado em autarquia federal pela Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, com diversas incumbências, tais como apoiar os Estados, Distrito Federal e Municípios no desenvolvimento de projetos de avaliação educacional e coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação.

Essa autarquia é vinculada ao Ministério da Educação e tem como finalidade de organizar e manter com sistema de informações e estatísticas educacionais, planejar e coordenar o desenvolvimento de sistemas de avaliação da educação, coordenar a realização do Enem. Inclusive, de acordo com a diretriz Enade anualmente publicada, é o INEP quem elabora as provas do Enade, a partir dos itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior (BNI-ES).

Por meio de portarias (e por resoluções, deliberações, instruções), a Administração Pública exerce seu poder regulamentar. Segundo Di Pietro (2022, p. 240) “resolução e portaria são formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo.”

Quanto ao Enade, anualmente, é publicada uma Portaria do MEC referente ao ciclo avaliativo daquele ano, como, por exemplo, a Portaria nº 124, de 31 de janeiro de 2023, na qual são mencionados os cursos que farão exame. Por meio desse tipo de portaria, já ficam estabelecidas prévias questões relevantes que preparam coordenadores de curso para se prepararem para melhorias em seu curso a fim de que a universidade em seu todo venha a ter um resultado positivo.

Por sua vez, a regulamentação do Enade é feita por meio de um edital publicado pelo INEP, no qual são apresentados cronograma, prazos, procedimentos técnicos e responsabilidade das Instituições de Educação Superior.

O MEC editou a Portaria nº 2.255, de 25 de agosto de 2003 que aprovou a Estrutura Regimental do INEP.

Os exames nacionais de larga escala ganham centralidade no percurso da avaliação da educação superior no Brasil, notadamente, com a intervenção do neoliberalismo e do Estado Mínimo nas políticas educacionais, os quais se destacam o Exame Nacional

de Cursos (ENC), conhecido como Provão e, em seguida, o ENADE. Importa salientar que avaliações desta natureza podem subsidiar a criação de estratégias de gestão, no que concerne às tomadas de decisões para o alcance de padrões de qualidade do ensino, com a produção de informações acerca da realidade educacional dos estudantes e das práticas pedagógicas, sendo úteis para os diferentes interessados, onde se enquadra o Estado, as Instituições de Educação Superior (IES), o mercado de trabalho e a sociedade civil (SANTOS JUNIOR; DOURADO, 2023, p. 2)

Em 14 de abril de 2004, adveio a Lei nº 10.861 criando o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e seu art. 5º apontou que a avaliação do desempenho de estudantes de graduação será realizada por meio da prova do Enade, que ocorre de modo trienal para os cursos e é considerado, pelo art. 5º, §5º componente curricular obrigatório dos cursos de graduação.

Santos Junior e Dourado fizeram uma pesquisa referente à importância do Enade, não apenas para a Administração Pública quanto também para as coordenações de cursos, tendo em vista que permite uma melhor estratégia na tomada de decisões, algo primordial em matéria de gestão educacional, afinal, por meio do Enade, se avalia a qualidade do ensino ofertado em virtude do resultado da prova dos alunos que realizam a prova, a necessidade de melhoria do corpo docente e das estruturas internas da faculdade, como, por exemplo, biblioteca.

Nos relatos do coordenador, restou demonstrado o seu reconhecimento pelo ENADE como um instrumento importante para as práticas de gestão, quer seja direcionado para ações políticas e técnicas, quer seja voltado para acompanhamento das atividades pedagógicas inseridas no cotidiano dos estudantes. Na sua opinião, o ENADE desenvolve uma função central de retroalimentar as instâncias administrativas internas da instituição, sobretudo a coordenação de curso, para o autoconhecimento da formação ofertada aos estudantes e, portanto, constrói um bojo de informações que possibilitam discussões de tomadas de decisões, tornando-as mais seguras e efetivas. (SANTOS JUNIOR; DOURADO, 2023, p. 2)

Compreendido que a Administração Pública precisa ter uma noção exata a respeito da educação, principalmente em virtude da mercantilização da educação, fenômeno que se vislumbra no aumento da quantidade excessiva de faculdade e de cursos com qualidade nem sempre segura, e que o Ministério da Educação (órgão da Administração Direta) e o Instituto Anísio Teixeira (entidade da Administração Indireta), partir-se-á para uma próxima etapa do presente estudo que é o papel dessas instituições na Administração do Enade a fim de que se possa fazer uma análise a respeito do cumprimento ou não ao princípio da eficiência.

## **2- DO PAPEL DO MEC E DO INEP NA ADMINISTRAÇÃO DO ENADE E A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM CASOS DE DENÚNCIA CONTRA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**

Tal como vislumbrado na seção anterior, tanto o Ministério da Educação quanto o Instituto Anísio Teixeira são primordiais na criação de estatísticas e demais dados que permitem à Administração Pública avaliar a educação ofertada no Brasil, sendo o Enade o único meio idôneo atual para analisar a educação superior, o qual substituiu o “provão”, conhecido como Exame Nacional de Cursos, instituído pela Lei nº 9.131/1995.

O Enade encontra-se contido no Sistema Nacional de Avaliação Superior (SINAES), e é essencial para fins de controle da educação ofertada, principalmente em um século no qual a educação passa por tamanhas mudanças, como, por exemplo, a maior quantidade de cursos ofertados à distância e a inserção de novas tecnologias. A esse respeito, inclusive, é importante trazer a citação de Marocco, segundo o qual a tecnologia, sem dúvidas, alcance o setor educacional, *in fine*:

Vivemos um momento de grandes mudanças, avanços tecnológicos e novas posturas sociais que não admitem condutas estanques e dissociadas da realidade. Nesse universo de inovações, a educação como um todo, perpassa por momentos de reflexão quanto aos rumos a serem percorridos. (MAROCCO, 2019, p. 83)

Além disso, o avanço tecnológico alcançou não apenas a parte debaixo da pirâmide da educação, mas o próprio Ministério da Educação, afinal, o portal eMEC é uma das provas de que a virtualização dos processos atingiu a Administração Pública. Zampier (2021, p. 1) explana que “em um mundo cada vez mais conectado aos computadores e às redes digitais, a pessoa natural, assim como outros entes, vai se virtualizando.”

Por meio da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, foi instituído o sistema e-MEC com o objetivo de facilitar a comunicação entre administrados e o Ministério da Educação, pois por meio do sítio eletrônico, a pessoa pode fazer reclamação, denúncias, enviar sugestões referentes ao ensino. O funcionário público do Ministério da Educação avaliará tais mensagens dos administrados.

De acordo com o art. 1º da Portaria Normativa do MEC nº 40, a tramitação dos processos regulatórios de instituições e cursos de graduação do sistema federal de educação será feita apenas pelo meio eletrônico, observando a legislação federal de processo

administrativo. Interessante é que o próprio artigo aponta que serão observados os princípios da finalidade, interesse público, celeridade e eficiência.

Isso significa, explicitamente, que o portal E-mec deve ser uma ferramenta a favor dos administrados e não há como afirmar que está operando de forma adequada quando as mensagens são respondidas de forma automática, às vezes, com inteligência artificial que, praticamente, não entende o que o administrado escreve.

Diversas são as portarias editadas pelo Ministério da Educação referentes ao Enade, destacando-se, para fins do presente artigo, a Portaria nº 1.442, de 09 de dezembro de 2016, que versa a respeito dos procedimentos a serem adotados na apuração de denúncias de irregularidades praticadas pelas Instituições de Ensino Superior quanto ao Enade.

Não é toda conduta inadequada de instituições de ensino superior que podem ensejar denúncia quanto ao Enade, ficando de fora, por exemplo, eventual falta de clareza nas informações passadas para os alunos. Por outro lado, são exemplos de condutas passíveis de denúncia a falta de inscrição de estudantes habilitados a participar do Enade; manipulação na inscrição dos estudantes, como, por exemplo, a conduta de inscrever bons alunos e evitar a inscrição de alunos com mau desempenho, a fim de alterar artificialmente os resultados do Enade; interferência na autonomia do estudante com objetivo de alterar, artificialmente o resultado e divulgação nominal referente ao resultado individual do aluno.

Daí que a conduta da faculdade de usar a nota no Enade para dispensá-lo de banca de trabalho de conclusão de curso (TCC) ou para determinada disciplina pode vir a configurar a infração referente à divulgação do resultado individual do aluno, o qual, muitas vezes, se sente constrangido e temeroso.

Além disso, é conveniente lembrar que o Enade é uma prova que analisa a Instituição de Ensino Superior e não exatamente o aluno e a maior prova disso é que no histórico escolar deste só pode constar a palavra regular, sem menção à nota.

De acordo com ensinamento de Rodrigues (2020, p. 68), “não precisa o Enade constar no currículo pleno do curso, mas apenas nos históricos escolares dos alunos, quando for o caso; simbolicamente, entretanto, sua inserção no currículo, de forma expressa, torna visível para o aluno a sua obrigação em prestar a prova – se para ela for selecionado.”

Assim, verifica-se que o aluno é crucial para o desenvolvimento regular do Enade, pois a avaliação destes permite verificar a evolução dessas pessoas no decorrer do curso, daí a obrigatoriedade de participação no certame sob pena de se tornar irregular. No caso de irregularidade, o aluno fica impedido de colar grau, sendo uma penalidade razoável tendo em

vista que o impedimento não é eterno, pois em 01º de agosto do ano corrente o aluno se tornará regular por ato do INEP.

Por outro lado, é digno de nota que muitas vezes o aluno que não deveria estar irregular, tem o mesmo tratamento dos verdadeiros irregulares. E esse aluno que está irregular por erro da Instituição de Ensino Superior apenas tem duas saídas: a denúncia no portal E-mec da conduta omissiva do coordenador do curso ou impetrar mandado de segurança contra a Instituição de Ensino Superior para poder colar grau.

Vale ressaltar que a pouquíssima divulgação da mencionada portaria assim como o desconhecimento do principal interessado em promover denúncia (o estudante) faz com que muitas denúncias de irregularidade venham a ser arquivadas. Valendo, no presente artigo científico mencionar o que é importante para que se promova uma denúncia no site do MEC.

Para que a denúncia seja acolhida, o art. 2º da Resolução do MEC nº 1.442/2016 determina que tenha a qualificação do representante, descrição clara dos fatos ocorridos na Instituição de Ensino Superior que merecem apuração e provas dos fatos.

Se a denúncia estiver em conformidade, ela será recebida pelo INEP, o qual notificará a Instituição de Ensino Superior a fim de que esta elabore um relatório. Por outro lado, se a denúncia não contiver o necessário, como eventual falta de qualificação, descrição imprecisa dos fatos ou falta de prova, será arquivada pelo INEP.

Se a denúncia estiver adequada, após a análise inicial, o INEP percebendo que há indícios de irregularidade, ela será encaminhada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a fim de que seja tomada uma decisão a respeito de qual penalidade a Instituição de Ensino Superior irá sofrer. Isso tudo de acordo com o art. 3º, §2º da Resolução em estudo.

O princípio da eficiência não se encontrava, originariamente no art. 37 e foi obra do Poder Constituinte Derivado que, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998 o incluiu no caput do mencionado artigo, com a finalidade de dar aos administrados diversos direitos e serviços para estabelecer obrigações efetivas aos prestadores.

Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuário. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direitos. Os poucos meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para sanar as irregularidades cometidas pelo Poder Público na execução desse serviço. (CARVALHO FILHO, 2021, p. 31)

Desse modo, tendo em vista que a demora do Ministério da Educação, do ponto de vista do estudante, faz com que a Administração Pública direta se torne ineficiente, assim, o próximo item do presente artigo científico se dedica a abordar a violação ao princípio da eficiência quando uma denúncia, apesar de aceita, não leva à agilidade na apuração da irregularidade da IES.

### **3- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICÊNCIA DEVIDO À MOROSIDADE NA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES PERANTE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

A Administração Pública, no Brasil, é regida tanto por princípios constitucionais explícitos no art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, quanto por princípios implícitos retirados da interpretação da própria Constituição Federal e previstos leis esparsas. Todos eles visam proporcionar uma Administração Pública que atenda aos interesses públicos da melhor forma possível.

Uma boa governança depende de um desempenho eficiente da Administração Pública Direta e Indireta. Destaca-se que a boa governança já foi fruto de debate no âmbito da Organização das Nações Unidas, sendo aprovadas as Resoluções nº 68/2005 e a Resolução nº 7/2011 referente ao papel da boa governança na proteção e promoção dos direitos humanos. Ramos (2019, p. 911) conceitua como boa governança “a exigência de um agir governamental baseado na transparência, responsabilização do governante, igualdade, legalidade, não discriminação e participação.”

O princípio da eficiência foi introduzido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998 e Mendes (2018, p. 933) aplaude essa inclusão, pois entende que “trata-se de um alerta, de uma advertência e de uma imposição do constituinte derivado, que busca um Estado avançado, cuja atuação prime pela correção e pela competência.”

Em outras palavras, não bastava uma Administração Pública amparada na legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, pois todos esses princípios se tornariam obsoletos caso houvesse ineficiência do serviço prestado e nessa seção fica perceptível o quão prejudicial é quando essa Administração fere esse princípio.

Nesse diapasão, Mendes afirma que não basta aplicar os meios idôneos e mais econômicos, pois a Administração Pública precisa trazer um resultado proveitoso, o qual, vale ressaltar, não necessariamente precisa ser favorável ao administrado, mas, sim, um resultado

adequado, correto, que não seja fruto de mera aplicação automática de inteligência artificial que não identifica as peculiaridades de cada caso concreto.

Não apenas a perquirição e o cumprimento dos meios legais e aptos ao sucesso são apontados com necessários ao bom desempenho das funções administrativas, mas também o resultado almejado. Com o advento do princípio da eficiência, é correto dizer que a Administração Pública deixou de se legitimar apenas pelos meios empregados e passou a legitimar-se, também, em razão do resultado obtido. (MENDES, 2018, p. 934)

Por sua vez, Carvalho Filho traz uma visão prospectiva, pois entende que o princípio da eficiência tem um benefício futuro de permitir aos administrados um maior exercício da cidadania, afinal, ele tem não apenas o poder de acessar aos órgãos públicos, mas o de obter deles um proveito em tempo hábil contra as falhas estatais.

Incluído em mandamento constitucional, o princípio pelo menos prevê para o futuro maior oportunidade para os indivíduos exercerem sua real cidadania contra tantas falhas e omissões do Estado. Trata-se, na verdade, de dever constitucional da Administração, que não pode desrespeitá-lo, sob pena de serem responsabilizados os agentes que deram causa à violação (CARVALHO FILHO, 2021, p. 32)

Digno de ressalva é o fato de que a falha e omissão estatal, no tocante ao Enade, não significa que apenas faculdades públicas devem ser consideradas para fins de omissão estatal. Aqui não importa o tipo de faculdade, pois tanto a pública quanto a privada estão no exercício de algo que é função do Estado, que é a educação. Entretanto, essencial deixar claro que a crítica não é a ineficiência da faculdade, pois isso se resolve no âmbito do Direito do Consumidor, principalmente, mas, sim, do MEC e do INEP no andamento das denúncias e apuração de irregularidades.

Tal como verificado na primeira seção do presente artigo científico, o Enade é componente curricular obrigatório, o que significa

A eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite algo relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, efetividade é voltada para os resultados obtidos. O desejável é que tais qualificações caminhem simultaneamente, mas é possível admitir que haja condutas administrativas produzidas com eficiência, embora não tenham eficácia ou efetividade. (CARVALHO FILHO, 2021, p. 34)

Toda a falta de celeridade do Ministério da Educação em averiguar e penalizar as instituições de ensino superior faz com que o canal de denúncias seja inócuo para o denunciante,

afinal, como o MEC demora mais de ano para penalizar a faculdade, o que poderia fazê-la regularizar a situação do estudante que não foi informado sobre o Enade e que teria direito à declaração de responsabilidade da IES, quando isso está em vias de acontecer, a situação do aluno já foi regularizada por meio do chamado ato do INEP.

A atuação eficaz do MEC e do INEP no andamento da denúncia a fim de fazer com que o coordenador de curso faça o que tem obrigação de fazer que é a declaração de responsabilidade da IES, faria com que o estudante colasse grau no tempo adequado, pois nem sempre entrar com mandado de segurança garantirá o direito desse estudante, afinal, se os coordenadores de curso que deveriam saber sobre o Enade nem sempre sabe, mesmo lidando com o exame a cada três anos, exigir que os juízes entendam o que é declaração de responsabilidade é depender da sorte.

Válido é trazer a decisão em sede de mandado de segurança que, apesar do líquido e certo direito de colar grau em virtude da sua irregularidade ter sido oriunda de falha da Instituição de Ensino Superior, o impetrante teve a segurança denegada:

Nota-se, pela norma supramencionada, que a participação no ENADE é impreterível, uma vez que é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Além disso, a Portaria Normativa n. 40/2007 do Ministério da Educação dispõe: Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final. Se os alunos que não tenham realizado o ENADE não podem receber o histórico escolar final, também não podem colar grau. Este é o caso da impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de determinar "à IMPETRADA que permita a colação de grau e entregue a declaração de conclusão do curso até dia 07/02/2024, não podendo ser impedida de colação única e exclusivamente em razão da não participação na prova do ENADE". (BRASIL. 11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO. Mandado de Segurança nº 5002168-58.2024.4.03.6100. Juíza Regilena Emy Fukui Bolognesi. Julgamento em: 02 de fevereiro de 2024).

Felizmente, o caso acima foi resolvido por meio de agravo de instrumento, no qual o desembargador reverteu a decisão e concedeu a liminar a fim de que a autora conseguisse a colação de grau com sua faculdade, afinal, a conduta de não informar a aluna sobre a sua inscrição no Enade configura uma das causas de declaração de responsabilidade da IES, conforme o art. 19.1.2.1. "b" do Edital do Enade.

Questionável, por outro lado, são situações em que o administrado, diretamente ou por meio de procurador entra com uma denúncia contra a faculdade, e não tem notícias sobre o resultado nem sequer a respeito dos procedimentos adotados pelo MEC e pelo INEP, o que torna ainda mais difícil para o aluno conversar com o coordenador do curso a respeito do seu direito de obter a declaração de responsabilidade que lhe tornaria regular no Enade.

No estudo de caso, foi efetuada uma denúncia nº 5122463 contra a Universidade Uninassau de Alagoas, à qual o Ministério da Educação respondeu informando que iria iniciar o procedimento de averiguação com base na Resolução estudada no item anterior, qual seja, a 1.442/2016. Eis o teor da resposta:

Prezada Sra. S.A.L,

Recebemos suas informações relativas à forma como a Instituição de Educação Superior atuou na operacionalização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) de 2022. Daremos início ao processo de análise, tendo como referência a Portaria nº 1.442, de 9 de dezembro de 2016, e os demais dispositivos legais pertinentes. Caso sejam necessárias informações adicionais, faremos contato por intermédio do e-mail cadastrado no momento do registro da demanda “Fale Conosco nº 5122463”. Seguimos à disposição.

Equipe Enade

Diretoria de Avaliação da Educação Superior – Daes

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep  
(PORTAL DE DENÚNCIAS MEC, 2023)

Entretanto, sempre que a denunciante buscou informações a respeito da denúncia, apenas informavam que os procedimentos estavam em andamento e quando houvesse uma decisão seria enviado um e-mail. Tal denúncia foi feita no início de 2023 e até o presente momento (março de 2024) não houve resposta e a aluna, que faria jus à declaração de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior que não informou a aluna sobre sua inscrição no Enade, pôde colar grau apenas a partir de 1º de agosto de 2023, quando se tornou regular por ato do INEP.

Já no caso da denúncia nº 5189241 contra a Universidade Federal de Goiás, a aluna alegou que não foi avisada que tinha que responder ao questionário do Enade. Apesar de, neste caso, a faculdade ter alegado que avisou aos alunos, o fato é que não comprovou em momento algum a mensagem para essa aluna (eu que atuei no caso), o que demonstrou a omissão da faculdade e uma falha na prestação de serviço, algo que já foge para a temática de Direito do Consumidor.

Em resposta, o Ministério da Educação respondeu que a aluna preencheu o cadastro do estudante, mas não respondeu o questionário, desprezando o fato de que ela não respondeu porque a faculdade, simplesmente, não explicou a respeito da sua existência, mas apenas falou sobre a prova, tal como se pode vislumbrar abaixo:

Verificamos junto ao Sistema Enade que a estudante T. N. O. foi devidamente inscrito pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG), vinculado ao curso de ADMINISTRAÇÃO junto ao Enade 2022. Ao investigarmos os logs de acesso, acessamos os registros de preenchimento do Cadastro, mas não os do Questionário do Estudante (QE).

De fato, o Edital do Enade não amparava o pedido da aluna, mas nem o MEC e nem a própria faculdade responderam com base no artigo do Edital que apontava que o cadastro do aluno faria com que ficasse subentendido que ele entendeu as particularidades do edital, como a necessidade de preenchimento do questionário e a presença na prova.

Em resposta, como procuradora da aluna, respondi que ela não respondeu o questionário que ela não sabia da existência desse e cobrar essa ciência de um aluno que está vivenciando o Enade pela primeira vez era desproporcional.

Essa mesma resposta foi dada duas vezes pelo Ministério da Educação, de forma copiada e colada, o que, a partir da segunda vez, demonstra que não houve preocupação em rebater o argumento de que ela realmente preencheu o cadastro, mas não respondeu ao questionário porque a faculdade não alertou sobre essa etapa do Enade, incorrendo em omissão da Instituição do Ensino Superior, afinal, informações incompletas mostraria que a faculdade foi omissa ou, no mínimo displicente.

Entretanto, se o MEC fosse mais atento ao questionamento, poderia ter respondido ao questionamento com base no art. 10.7 do Edital do Enade, que aponta que o preenchimento do cadastro do estudante caracteriza ciência e aceitação ao Edital, descabendo qualquer possibilidade de desconhecimento.

Assim, verifica-se que o MEC e o INEP podem melhorar em matéria de atendimento ao princípio da eficiência, pois muitos estudantes são prejudicados pelas faculdades e permanecem desamparados pelo Poder Judiciário quando seus processos caem em um juiz que desconhecem as regras referentes ao Enade, chegando ao cúmulo de indeferir liminar em mandado de segurança quando o direito é mais do que líquido e certo, mas incontestes nos termos do Edital.

Dessa forma, finaliza-se o presente artigo científico apontando que o Enade vai além de meramente ser um indicador a respeito da qualidade do ensino ofertado, sendo, também, um indicativo da qualidade dos profissionais que estão nas coordenações e gestão de cursos, pois cada denúncia efetuada por estudante mostra o quão Instituições de Ensino Superior podem ignorar pleitos de alunos, os quais estão com a razão, fazendo com que a colação de grau desses seja adiada.

Nesse diapasão, é importante que haja maior agilidade do Ministério da Educação, o qual recebe a denúncia pelo portal e-MEC e do INEP o qual analisa as denúncias, pois a demora desses entes faz com que o aluno que deveria ser regularizado o mais rápido possível pois está

irregular por erro da faculdade, apenas seja regularizado por meio do ato do INEP, que regulariza a todos os estudantes no mês de agosto.

Em outras palavras, esse aluno irregular por erro da faculdade tem o mesmo tratamento do irregular que não justificou, não respondeu ao questionário ou foi eliminado, fazendo com que a falha na eficiência promova uma injustiça.

## **CONCLUSÃO**

Tanto o Ministério da Educação quanto o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) desempenham um papel crucial para o futuro da sociedade, tendo em vista o foco educacional. Por meio da educação, todas as profissões são desenvolvidas e, por isso, é essencial que o ensino superior seja ofertado com qualidade e a única forma que a Administração Pública obtém indicadores oficiais a respeito dessa qualidade é por meio do Exame Nacional do Desempenho do Estudante (Enade).

O Enade é uma oportunidade que a Administração Pública tem de analisar muitos aspectos de uma instituição de ensino superior, não encerrando essa avaliação meramente com a aplicação do exame e a divulgação dos resultados, pois existem muitos problemas que os estudantes passam em virtude do Enade e que o MEC e o INEP não podem ignorar, sob pena de estar cometendo uma injustiça, atuando de forma contrária ao que prega o Direito.

O princípio da eficiência foi incluído ao rol de princípios constitucionais explícitos no art. 37, caput, da Constituição Federal por meio do Poder Constituinte derivado em virtude da necessidade de uma boa administração pública.

A partir dos dados levantados e da experiência oriunda da denúncia nº 5122463, fica clara a necessidade de questionamento a respeito do cumprimento do princípio da eficiência no Ministério da Educação, pois uma denúncia que é acolhida para fins de investigação e mais de um ano após não há notícias do andamento mostra que, pelo menos para o administrado, está havendo ineficiência do órgão público.

É fato que eficiência não significa necessariamente rapidez, mas a partir do momento em que a população, por meio de impostos, custeia um órgão público, espera-se que haja um retorno para os administrados e, no caso em tela, administrados que recorrem ao Ministério da Educação para denunciar faculdades que descumprem o Edital do Enade e cometem infrações previstas na Lei do Sinaes.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. 11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO. Mandado de Segurança nº 5002168-58.2024.4.03.6100. Juíza Regilena Emy Fukui Bolognesi. Julgamento em: 02 de fevereiro de 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35 ed. Barueri: Atlas, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9 ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Metodologias ativas e as novas diretrizes curriculares do curso de Direito. In.: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI**. Florianópolis: Habitus, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico**. 2 ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

SANTOS JUNIOR, Edmilson José dos; NASCIMENTO, Jaqueline Dourado do. Uma análise do significado do uso dos resultados obtidos do Enade no âmbito da gestão de um curso de administração. **Revista Temas em Educação**. João Pessoa, Brasil, v. 32, nº1, 2023. Disponível

em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/rteo/article/view/66406/37545>. Acesso em: 01º de março de 2023.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2. Ed. São Paulo: Foco, 2021.